



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10510.004389/2009-11  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2003-005.169 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 22 de agosto de 2023  
**Recorrente** EVERTON MARQUES DA SILVA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. DIRF. LEGALIDADE. MEIOS DE PROVA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. SÚMULA CARF. Nº 12.

São tributáveis os rendimentos informados em DIRF pela fonte pagadora, como pagos à contribuinte, e por ela omitidos na declaração de ajuste anual.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

Mantém-se o lançamento quando os elementos de prova que fundamentam as alegações recursais não se prestam a infirmar os informes contidos na declaração emitida pela fonte pagadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 50/52):

Foi efetuada notificação de lançamento de fls. 05/09, em razão de apuração da infração **de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica no exercício de 2008, ano-calendário 2007.**

O Contribuinte tomou ciência da exigência em 27/11/2009 (fl. 42) e, em 18/12/2009, apresentou a impugnação de fls. 01/04, alegando, em síntese, que os rendimentos lançados no montante de R\$15.000,00 **seriam isentos de tributação por representarem indenização de incentivo para mudança de plano de previdência. Concordou expressamente com a parcela de omissão de rendimentos no valor de R\$1.313,69.**

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA- IRPF

Exercício: 2008

IMPUGNAÇÃO. PROVAS.

A impugnação deve ser instruída com os elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem revelam-se insuficientes para comprovar os fatos alegados.

Cientificado da decisão em 16/10/2013 (fls. 56/57), o contribuinte, em 29/10/2013, interpôs recurso voluntário (fls. 58/60), alegando, em apertada síntese, que a omissão de rendimentos mantida, refere-se ao valor recebido da PETROS para fins de incentivo a mudança de plano de previdência, tendo sido pago a título de indenização, não podendo assim ser considerado como renda, portanto fora do espectro de incidência tributária. Quanto ao IR Fonte retido indevidamente sobre o aludido valor indenizatório, deverá o mesmo ser compensado com o crédito tributário incontroverso apurado nos autos. Requer, ao final, a improcedência da decisão recorrida.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 61/63.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

## Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

**Preliminares**

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

**Mérito****Da omissão de rendimentos em litígio:**

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos do trabalho com ou sem vínculo empregatício, no valor de R\$ 15.000,00, constatada em sede de revisão da DAA/2008 retificadora, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, visando o afastamento a omissão apurada.

Inicialmente, vale salientar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre os rendimentos recebidos e omitidos na declaração de ajuste. Não se pode olvidar que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a irregularidade apontada. Conclui-se, portanto, **que a comprovação da inoccorrência da omissão de rendimentos, quando exigida e não demonstrada, autoriza o lançamento e a consequente tributação dos valores correspondentes.**

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre, a título de exemplificação, no caso das deduções, onde o art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, **imputando-lhe o ônus probatório**. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas, do cotejo dos documentos carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 50/52) e atendo-se às informações contidas na autuação (fls. 6/9), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que o Recorrente, nesta fase recursal, não trouxe novas alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado – diga-se de passagem, limitando-se em alegar tratar-se o valor tido por omitido de verba indenizatória recebida da fonte pagadora PETROS para fins de incentivo a mudança de plano de previdência, **sem contudo trazer aos autos o suporte probatório de suas alegações, como lhe competia, a demonstrar a real natureza dos aludidos valores recebidos** – me convenço do acerto da decisão recorrida, pelo que adoto como razão de decidir os fundamentos, lançados no voto condutor (fls. 51/52), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF:

A lide restringe-se, portanto, à apuração da infração **de omissão de rendimentos recebidos da Petros no valor de R\$ 15.000,00**, no exercício de 2008, ano-calendário 2007.

O impugnante alegou que rendimento lançado seria isento de tributação, **mas não juntou aos autos qualquer documento capaz de comprovar sua alegação**. As alegações desprovidas de meios de prova que as justifiquem não podem prosperar, visto que é assente em Direito que alegar e não provar é o mesmo que não alegar.

Acrescente-se que, conforme preceitua o art. 15 do Decreto n.º 70.235, de 1972, a impugnação deve ser formalizada por escrito e instruída com os documentos que fundamentem os argumentos de defesa. Portanto, **as alegações desacompanhadas de documentos comprobatórios, quando esse for o meio pelo qual sejam provados os fatos alegados, não são eficazes.**

(...)

As hipóteses de isenção de tributação pelo imposto de renda encontram-se previstas no art. 6º da Lei n.º 7.713, de 1988, **entre as quais não figura a situação invocada pelo impugnante.** Registre-se, também, que a interpretação da legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser literal, conforme estabelece o art. 111, inciso II, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Por fim, ressalte-se que a própria fonte pagadora classificou os rendimentos como tributáveis, conforme se verifica no extrato da DIRF à fl. 49. **O imposto retido por ocasião do recebimento dos rendimentos constitui meramente uma antecipação do imposto devido, que foi devidamente levada ao cálculo do ajuste anual da DIRPF/2008,** pelo próprio contribuinte, como imposto pago no ano de 2007 (fl. 38). Não merece acolhida, portanto, **a alegação do impugnante acerca de eventual bitributação do rendimento.**

Não obstante, em relação às DIRF elaboradas pelas fontes pagadoras, vale salientar que mesmas têm por escopo informar ao Fisco o valor do imposto de renda retido na fonte, bem como discriminar os rendimentos pagos ou creditados aos seus beneficiários. Nessa premissa, a apresentação da DIRF contendo informações inexatas, incompletas ou omitidas, ou ainda, se sua entrega ocorrer após o prazo estabelecido, ensejará a aplicação de penalidades, na exata dicção do art. 7º da Lei n.º 10.426/2002.

Portanto, considerando que a Recorrente não logrou em demonstrar a incorreção da autuação em relação aos rendimentos em litígio, não há como desconstituir a presunção de veracidade da DIRF retificadora apresentada pela PETROS (fls. 49), ante a ausência de provas de eventual erro ou inidoneidade das informações nela lançadas. Ademais, nesta mesma linha, a matéria já se encontra pacificada e sumulada neste CARF:

**Súmula n.º 12:**

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

Assim, lastreado nas informações emitidas pela fonte pagadora PETROS (fls. 49), e **à mingua de comprovação em contrário, sobretudo em relação a alegada natureza indenizatória de parte dos rendimentos lançados em DIRF como decorrentes do trabalho assalariado, portanto tributáveis,** indene de dúvida acerca da ocorrência de omissão de rendimentos – decorrente da ausência de declaração no ano-calendário de 2007 dos rendimentos recebidos, no valor de 15.000,00 – correto é procedimento fiscal, tudo em sintonia com a legislação de regência, razão pela qual mantenho o lançamento e o crédito tributário exigido.

Por fim, vale registrar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, nos termos do art. 142 do CTN, competindo ao Fisco revisar a declaração de ajuste, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

**Conclusão**

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, para manter o lançamento remanescente e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto